



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0023620-44.2005.815.0011

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Espólio de Humberto de Almeida Vitorino, neste ato representado por Rejane Maria Xavier de Almeida (Adv. Érico de Lima Nóbrega)

EMBARGADA: Telemar Norte Leste S. A. (Adv. Wilson Sales Belchior e outros)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO NOS ACLARATÓRIOS ANTERIORES. JULGAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM EFEITOS INTEGRATIVOS. EMENTA E SÚMULA DE JULGAMENTO, CONTUDO, QUE FAZEM REFERÊNCIA À REJEIÇÃO DO RECURSO. CORREÇÃO DO DEFEITO *EX OFFICIO*. EMBARGOS PREJUDICADOS. ART. 932, III, DO CPC/2015.**

- Denotado erro material no acórdão que julgou os embargos primários, haja vista a fundamentação e o julgamento pelo seu acolhimento e a referência, nas ementa e súmula de julgamento, por sua vez, de sua rejeição, é de rigor a correção de tal defeito processual de ofício, segundo art. 494, inc. I, do CPC, para o fim de substituir, na ementa e na súmula de julgamento, a expressão “rejeitar os embargos” por “acolher os embargos com efeitos integrativos”, julgando-se, ademais, prejudicado o recurso, na forma do art. 932, inc. III, do CPC.

### RELATÓRIO

Cuida-se de aclaratórios opostos pelo Espólio de Humberto de Almeida Vitorino contra acórdão que a despeito de, por unanimidade, ter acolhido os embargos de declaração por si opostos, com efeitos meramente integrativos, fizera referência, nas ementa e súmula de julgamento, à rejeição da insurgência.

Sustenta o polo ora embargante, nesse particular, que o *desisum* recorrido deve ser reformado, porquanto contraditório quanto ao resultado, para que sejam afastados daquele os trechos em que foi consignada a rejeição dos aclaratórios.

Por tal motivo, requer o conhecimento dos presentes embargos.

**É o relatório.**

**DECIDO**

À luz do substrato acima relatado, bem como do acórdão de fls. 359/361, exsurge, à evidência, a verificação de erro material por ocasião de sua lavratura, uma vez que, ainda fundamentado e efetivamente julgado no sentido de acolher os embargos, a ementa e a súmula de julgamento fazem referência à rejeição.

Sob referido prisma, destarte, é imperioso destacar que, diante da constatação da inexatidão material acima perfilhada, demanda-se a sua correção no presente expediente, o que pode ser empreendido, inclusive, *ex officio*, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, em vigor, segundo o qual: **“Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo”**.

Em razão dessa inteligência, revela-se salutar a determinação da substituição, na ementa e na súmula de julgamento do acórdão *sub examine*, de fls. 359/361, da expressão **“rejeitar os embargos”** pelo termo **“acolher os embargos com efeitos integrativos”**, exatamente como referenciado na certidão de julgamento de fl. 358, bem ainda na fundamentação consignada no *decisum*, que se mostra irretocável.

Ademais, frise-se que, ante a possibilidade e efetiva realização, *in casu*, da correção do equívoco material de ofício, nos termos acima relacionados, resta prejudicado o recurso, circunstância essa que legitima o seu julgamento monocrático, consoante enunciado no art. 932, III, do CPC, à luz do qual **“Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**.

Em razão de todo o exposto, **determino, ex officio, a correção do erro material acima apontado**, para substituir a expressão “rejeitar os embargos” constante da ementa e da súmula de julgamento do acórdão de fls. 359/361 por “acolher os embargos com efeitos integrativos”, **julgando, por fim, prejudicado o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil vigente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**

**Relator**

